



Apelação Cível nº 0813406-19.2022.8.19.0054

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

Embargos de Declaração

Embargante: José Maria Gonçalves Cardoso

Embargado: Banco Bradesco S/A

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLEGIADO.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.
2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: **0014008-06.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 17/03/2025 - Quarta Câmara De Direito Privado.**
4. Ausência de vício no *decisum* embargado, que restou adequadamente fundamentado.
5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** opostos na **Apelação Cível nº 0813406-19.2022.8.19.0054**, em que é **embargante** José Maria Gonçalves Cardoso, sendo **embargado** Banco Bradesco S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora.**



Apelação Cível nº 0813406-19.2022.8.19.0054

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

RELATÓRIO

Em suas razões recursais, o embargante aduz a existência de omissão no acórdão que reformou integralmente a sentença para afastar a responsabilidade da instituição financeira, ao reconhecer a ocorrência de fortuito externo decorrente de engenharia social.

Sustenta que a decisão deixou de enfrentar questão central relativa à falha na prestação do serviço bancário, uma vez que o caso concreto não se limitou a mero induzimento da consumidora, mas envolveu manipulação do ambiente digital, exclusão de aplicativo e realização de operações atípicas. Afirma que tais circunstâncias evidenciariam vulnerabilidade do sistema de segurança da instituição financeira.

Defende que o acórdão aplicou precedentes genéricos sobre engenharia social sem analisar as especificidades fáticas da demanda.

Afirma que restou comprovado nos autos o desconto de 16 parcelas de R\$ 3.300,00 diretamente de seu benefício previdenciário, totalizando R\$ 52.800,00, quantia superior ao valor do empréstimo fraudulento, de R\$ 51.335,00.

Destaca que a própria sentença reconheceu que apenas parte do valor permaneceu em sua conta, determinando o retorno das partes ao *status quo ante*, com compensação dos valores eventualmente devidos.

Alega que, embora a decisão tenha concluído pela ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, nos termos do art. 373, I, do CPC, a controvérsia decorre de relação de consumo submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor, que prevê responsabilidade objetiva da instituição financeira e admite a inversão do ônus probatório.

Argumenta que houve exigência indevida de prova cuja produção incumbiria à própria instituição financeira, especialmente quanto à segurança do sistema, regularidade da contratação e autenticidade das operações realizadas. Afirma que os elementos probatórios ao seu alcance foram devidamente juntados aos autos, inclusive registro de ocorrência.

Requeru o acolhimento dos presentes embargos de declaração para saneamento dos vícios apontados, com o devido enfrentamento das questões suscitadas, promovendo-se a integração do julgado (indexador 35).

Embargada pugnou pelo desprovimento dos embargos de declaração (indexador 51)

É o breve relatório.



Apelação Cível nº 0813406-19.2022.8.19.0054

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão à embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.”

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Portanto, são admissíveis apenas nas hipóteses previstas em lei.

Entretanto, não se verifica vício no julgado ora atacado.

O embargante sustenta a necessidade de esclarecimento quanto à distribuição do ônus probatório na hipótese dos autos.

Nesse aspecto, o acórdão enfrentou expressamente a questão do ônus da prova e citou a Súmula 330 do TJRJ para afirmar que a inversão não exonera o consumidor do dever de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do direito.

O embargante aduz, ainda, que, embora o acórdão tenha reconhecido a incidência da tese relativa à engenharia social e ao fortuito externo, deixou de enfrentar especificamente as peculiaridades do caso concreto apontadas nos autos.

Todavia, o acórdão efetivamente enfrentou a tese central, ao afirmar expressamente que fraudes decorrentes de engenharia social, realizadas mediante utilização de credenciais legítimas do consumidor, configuram fortuito externo apto a romper o nexo causal. Assim, não houve descon sideração da alegação de falha de segurança, mas sim rejeição da tese autoral ao enquadrar os fatos como hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Ademais, a fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência atual do STJ sobre engenharia social e fortuito externo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0813406-19.2022.8.19.0054

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

O próprio quadro fático narrado pelo embargante reforça isso: ele recebeu mensagem supostamente enviada pelo banco e confirmou dados. Depois disso ocorreram as operações contestadas. A narrativa indica utilização de credenciais legítimas mediante induzimento da vítima.

A exclusão do aplicativo não demonstra invasão do sistema bancário nem falha de segurança da instituição. Em golpes dessa natureza, é comum que os fraudadores induzam o consumidor a fornecer dados, autorizações ou códigos de validação que permitem reconfiguração do acesso em outro aparelho.

Sustenta, ainda, o embargante, a ocorrência de operações atípicas em sua conta bancária. Contudo, verifica-se que, no processo originário, foram juntados apenas documentos relacionados ao alegado golpe, sem a apresentação do histórico de movimentações bancárias da parte autora que possibilitasse a análise de eventual divergência em relação ao seu padrão habitual de utilização da conta, ônus que lhe incumbia. Desse modo, inviável concluir pela existência de operações atípicas.

19/08	TED D HBANK*	2269816	50.000,00-
	DEST. JOSE MARIA GONCALVES		
19/08	DOC/TED ELETRON	2084241	11,65-
	TED ELETRONICO		
19/08	DOC/TED ELETRON	2269816	11,65-
	TED ELETRONICO		
19/08	CONTA TELEFONE	6963814	86,99-
	BRANDESCO C-VIVO/RJ		
19/08	CONTA TELEFONE	6966490	529,99-
	BRANDESCO C-VIVO/RJ		
	SALDO EM 19/08		11.870,29
22/08	SAQUE C/CARTAO	0059109	20.000,00-
	ESPECIE		
22/08	PAGTO COBRANCA	0000643	112,22-
	BRANDESCO VIDA E PREVIDENCIA		
22/08	PAGTO COBRANCA	0000645	27,75-
	FATURA		
	SALDO EM 22/08		8.269,68-
23/08	PARC CRED PESS	9990235	3.300,00-
	CONTR 460884948 PARC 001/048		
	SALDO EM 23/08		11.569,68-
24/08	TED DIF.TITUL	4882293	2.500,00-
	DEST. Fernando Alves Do Ca		
24/08	TED DIF.TITUL	4883322	2.500,00-
	DEST. Gabriel Da Silva Alb		
24/08	DOC/TED ELETRON	4882293	11,65-
	TED ELETRONICO		
24/08	DOC/TED ELETRON	4883322	11,65-
	TED ELETRONICO		
	SALDO EM 24/08		16.592,98-
25/08	DEB.AUTOMATICO	0207286	361,60-
	CGMP-SEM PARAR/SP*-		
25/08	VISA ELECTRON	0109520	175,92-
	POINT BEER		
	SALDO EM 25/08		17.130,50-
30/08	TRANSF CONTAS	3176573	4.000,00
	SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHA		
	SALDO EM 30/08		13.130,50-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0813406-19.2022.8.19.0054

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

data	historico	n.docto	valor
	Saldo anterior		4.880,38-
24/05/2022	00318 TED-T ELET DISP	7696052	1.000,00
	REMET.JOSE MARIA G CARDOSO		
24/05/2022	00901 VISA ELECTRON	0647254	310,83-
	POSTO RIO SAO PAU		
24/05/2022	00982 CONTA TELEFONE	6960030	171,95-
	BRANCO C-CLARO SP DDD 11		
	Saldo em 24/05/2022		4.363,16-
25/05/2022	00085 EMPREST PESSOAL	0884948	51.335,00
25/05/2022	00318 TED-T ELET DISP	8593461	1.000,00
	REMET.JOSE MARIA G CARDOSO		
25/05/2022	00311 PAGTO COBRANCA	0000628	14.500,00-
	PAGAMENTO TERRENO		
25/05/2022	00311 PAGTO COBRANCA	0000629	15.000,00-
	PAGAMENTO DECORACAO		

Assim, sem prova concreta de invasão sistêmica, quebra de segurança ou transação incompatível com os mecanismos regulares de autenticação, prevalece a tese do fortuito externo. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E FORTUITO EXTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que conheceu dos recursos: deu parcial provimento ao do réu e negou provimento ao da autora.
2. A controvérsia é sobre ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação de danos morais em que se discute fraude em empréstimo consignado e transferências via PIX.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do empréstimo, determinou devoluções e abstenção de descontos, atribuiu ao réu o prejuízo de R\$ 20.000,00, não recuperados, e fixou honorários por equidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, manteve a nulidade e as devoluções, condenou a autora a restituir R\$ 20.000,00, determinou exclusão do nome da plataforma Serasa, redistribuiu a sucumbência em 50% e fixou honorários em R\$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, caput e § 1º, do CDC em decorrência do afastamento indevido da responsabilidade objetiva e do dever de segurança nas operações bancárias; (ii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ quanto ao fortuito interno relativo a fraudes no âmbito de operações bancárias; (iii) saber se os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC; (iv) saber se é indevida





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0813406-19.2022.8.19.0054

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

a avaliação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial em relação ao Tema n. 466 do STJ e ao REsp n. 2.052.228/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a responsabilidade objetiva do banco por fortuito externo em golpe da falsa central, com rompimento do nexo causal quando o consumidor fornece dados e não comunica a fraude antes de sua consumação. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ à luz do julgado no REsp n. 2.215.907/SP.

7. Reconhecida culpa exclusiva da vítima pelas transações atípicas, a revisão da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a enunciado de súmula ou tese repetitiva, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, incidindo na espécie a Súmula n. 518 do STJ.

9. Quanto aos honorários, o acórdão observou a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC e aplicou a equidade (art. 85, § 8º) diante do conteúdo predominantemente declaratório, em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão que afasta a responsabilidade objetiva do banco em fraude caracterizada como fortuito externo, com rompimento do nexo causal.

2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à culpa exclusiva da vítima. 3. Não se conhece de recurso especial por alegada ofensa a enunciado de súmula ou tese repetitiva, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 518 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando os honorários são corretamente fixados por equidade, à luz do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, caput e §§ 1º e § 3º;

CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, e 1.029, § 1º; Constituição Federal, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7 e 518; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025;

STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0813406-19.2022.8.19.0054

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

(REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Desse modo, não há verdadeira contradição interna no julgado. O que existe é discordância da parte quanto à valoração da prova e à conclusão adotada

O embargante aponta omissão quanto aos efeitos patrimoniais decorrentes da reforma integral da sentença.

Aduz ter aproveitado apenas R\$ 21.835,00, embora tenha sofrido descontos no montante de R\$ 52.800,00, sustentando ter suportado retenção superior ao proveito econômico auferido, com saldo remanescente em seu favor. Alega, ainda, que o acórdão afastou a responsabilidade da instituição financeira sem enfrentar os descontos incidentes sobre verba alimentar e o alegado prejuízo material suportado.

Todavia, o acórdão julgou improcedentes os pedidos autorais, reconhecendo a validade da contratação e afastando a falha na prestação do serviço bancário.

Desse modo, o empréstimo permanece válido, as parcelas continuam devidas e os descontos consignados passam a constituir cumprimento regular do contrato, restando superados os efeitos restitutórios fixados na sentença.

Ausente, portanto, vício no *decisum* embargado, o qual restou devidamente fundamentado, em observância à jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, em atenção ao art. 489, § 1º, do CPC e art. 93, IX, da CRFB/1988.

Na verdade, pretende a parte embargante a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório, contudo, os presentes recursos não se mostram como instrumentos adequados para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merecem prosperar.

Insta salientar a desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelo embargante, nos termos do art. 489, § 1º, III, do CPC, mormente porque todos os argumentos apresentados foram enfrentados.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação da existência de omissão na decisão da Relatora que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo embargante. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Inteligência do art. 1022 CPC. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no Acórdão embargado. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0813406-19.2022.8.19.0054

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

matéria de fato. Deve-se oportunizar o direito de ampla defesa e pleno contraditório a ambas as partes, perfazendo o devido processo legal, na forma do art. 5º, LIV e LV CRFB/88. Não é de cautela que o magistrado de 2º grau, na decisão de efeito suspensivo, já defina o resultado do recurso monocraticamente, sem ouvir a parte contrária e sem levar a questão ao Colegiado. **O magistrado, em qualquer grau de jurisdição, deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, sendo, entretanto desnecessária a referência a todos os normativos legais, argumentos e jurisprudência apontada pelas partes como relevante**, mormente em sede de efeito suspensivo em que se requer a tutela antecipada sem que se perfaçam de plano os requisitos do art. 300 CPC. Rejeição dos declaratórios.” (0014008-06.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 17/03/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei).

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

